



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 07 de julho de 2021 - Edição nº 125/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 06 de julho de 2021

Publicação: Quarta-feira, 07 de julho de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 388/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 011289/2021,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA, Técnica de Controle Externo, matrícula nº 02.151-2, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 389/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 011296/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor DAVID BEVILAQUA DE SALES DUARTE FRANCO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.310-1, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 02 de julho a 30 de setembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 390/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 27, inciso XIII da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e art. 58, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e considerando o pedido de Aposentadoria Voluntária do Conselheiro Luciano Nunes Santos, protocolado sob nº 009985/2021,

R E S O L V E:

CONVOCAR o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para substituir o Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS em razão do pedido de Aposentadoria Voluntária, a partir de 07 de julho de 2021.

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 391/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 011313/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor EUDO FERREIRA CABRALJÚNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.229-6 para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 06 de julho a 30 de setembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 26/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**, inscrito no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 04/2021-TCE/PI, processo administrativo nº TC-014783/2020, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1.1. DO OBJETO

1.2. Registro de Preços para a aquisição de serviço de manutenção preventiva e corretiva em 01 (uma) Central Telefônica do tipo PABX marca Siemens, modelo HIPATH 3750, constituída de 200 (duzentos) ramais, 60 (sessenta) troncos digitais e 12 (doze) troncos analógicos, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais, peças, componentes e acessórios, para atender necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2021-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

GRUPO ÚNICO/ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL RS
<p>SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ: 07.260.360/0001-71 INSC. ESTADUAL: 12.218.318-5 ENDEREÇO: RUA 82, Nº 21, QUADRA 157, LOTE 17 – MAIOBÃO / PAÇO DO LUMIAR. TELEFONE/FAX: 98 3259-7153 E-MAIL: SLZTELECOM@HOTMAIL.COM DADOS BANCÁRIOS: BANCO BRADESCO AGÊNCIA: 2121-0 CONTA: 034296-3 REPRESENTANTE LEGAL: ALEXSANDRO PENHA DE OLIVEIRA CPF: 876132473-68</p>					

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

01	Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em 01 (uma) Central Telefônica do tipo PABX, marca Siemens, modelo HIPATH 3750, constituída de 200 (duzentos) ramais, 60 (sessenta) troncos digitais e 12 (doze) troncos analógicos, incluindo instalação e remanejamento de ramais e linhas.	12	Mês	1.200,00	14.400,00
02	Tomada telefônica - Fame	100	Und	13,00	1.300,00
03	Fio jumper - Pirelli	500	Metros	1,20	600,00
04	Cordão liso - MGA	200	Und	4,50	900,00
05	Cordão espiral - Linner	200	Und	11,70	2.340,00
06	Conector RJ 11- Exbom	200	Und	1,30	260,00
07	Cabo telefônico de 02 (dois) pares - Megatron	600	Metros	1,70	1.020,00
08	Bastidor de 10 (dez) blocos – Pier Telecom	20	Und	23,00	460,00
09	Bastidor de 05 (cinco) blocos – Pier Telecom	25	Und	14,00	350,00
10	Bastidor de 02 (dois) blocos – Pier Telecom	50	Und	8,00	400,00
11	Bloco M10 - Bargoa	100	Und	19,00	1.900,00
12	Aparelho telefônico digital – Optipoint 500	08	Und	593,00	4.744,00
13	Aparelho telefônico sem fio – TS 2510 Intelbras	25	Und	154,00	3.850,00
14	Aparelho telefônico convencional – Gigaset Infinite	50	Und	48,00	2.400,00
15	Fonte central telefônica – Artesyn EP071312-G	02	Und	844,00	1.688,00
16	Módulo TMCAS - Siemens	02	Und	289,00	578,00
17	Módulo TMS2 - Siemens	02	Und	294,00	588,00
18	Módulo 24 (vinte e quatro) ramais analógicos - Siemens	05	Und	294,00	1.470,00
19	Módulo 08 (oito) troncos - Siemens	02	Und	294,00	588,00
20	Módulo 24 (vinte e quatro) ramais digitais - Siemens	03	Und	389,00	1.167,00

Empresa que aderiu ao cadastro de reserva:

CLASSIFICAÇÃO	NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ
01	UNITEL - TELECOMUNICACOES LTDA	00.155.199/0001-27

3. VALIDADE DA ATA

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4 DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS



Estado do Piauí Tribunal de Contas



5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas.

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6 REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Estado do Piauí Tribunal de Contas



6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7 CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 06 de julho de 2021.

(assinatura digital)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

(assinatura digital)
Alexsandro Penha de Oliveira
Representante legal



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/009908/2019

ACÓRDÃO Nº 341/2021 – SPL

DECISÃO Nº 410/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO 2016)

RECORRENTE: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

MANOEL ALVES DE SANTANA NETO – ORDENADOR DE DESPESA

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS EM DECISÃO A QUO.

1. Se não há fato novo, documentos novos, circunstâncias novas suficientes aptas a modificar decisão anterior que julgou pela irregularidade das contas, mantém-se a Decisão, se conhece do Recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e no mérito julga-se pelo Improvimento do presente recurso.

Sumário: Recurso de Reconsideração - Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde – Contas de Governo (exercício 2016). Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo - se na íntegra, o Parecer Prévio nº 35/2019, que decidiu pela Reprovação das Contas de Governo, no bojo do Processo TC002950/2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 19, Teresina – Piauí, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC/009908/2019

ACÓRDÃO Nº 342/2021 – SPL

DECISÃO Nº 410/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2016)

RECORRENTE: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

MANOEL ALVES DE SANTANA NETO – ORDENADOR DE DESPESA

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS EM DECISÃO A QUO.

PROCESSO TC/009866/2020

1. Se não há fato novo, documentos novos, circunstâncias novas suficientes aptas a modificar decisão anterior que julgou pela irregularidade das contas, mantém-se a Decisão, se conhece do Recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e no mérito julga-se pelo Improvimento do presente recurso.

Sumário: Recurso de Reconsideração - Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde – Contas de Gestão (exercício 2016). Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão nº 469/2019, que decidiu pelo julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde, e aplicação de multa de 1.000 UFR/PI - Processo TC002950/2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 19, Teresina – Piauí, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

ACÓRDÃO Nº 343/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 411/21

ASSUNTO: AUDITORIA – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI (EXERCÍCIO 2020)

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MANOEL DE MOURA NETO - PRESIDENTE FMS

(ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934/89)

FRANCISCO JOSÉ SANTOS CHAVES - DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, MARIA DE JESUS LOPES MOUSINHO NEIVA - DIRETORA DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA

(ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI Nº 6.544)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: EXCEPCIONALIDADE EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. VERDADE MATERIAL.

1. De acordo com o disposto no art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nas decisões sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Assim, inobstante as falhas apontadas pela equipe técnica, é preciso considerar o momento em que se deu a contratação dos equipamentos para instalação e implementação dos leitos de UTI, contenção da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Nesse contexto, diante de todo o exposto, sob a égide do princípio da verdade material, é necessário concluir que houve ausência de malversação de recursos públicos por parte dos gestores.

Sumário: Auditoria – Fundação Municipal de Saúde – FMS do Município de Teresina/PI (exercício 2020). Procedência parcial. Aplicação de multa aos responsáveis Sr. Manoel de Moura Neto (ex-presidente da FMS), Sra. Maria de Jesus Lopes Mousinho Neiva, Diretora de Assistência Especializada, e ao Sr. Francisco José dos Santos Chaves, então Diretor Administrativo e Financeiro da FMS de Teresina. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 4) e a análise de contraditório (peça nº 47) da II Divisão Técnica Especializada/DFESP 2 - Saúde, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 50), a sustentação oral dos advogados Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 e Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934/89, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 58), nos termos seguintes: a) procedência parcial da presente Auditoria; b) aplicação de multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Manoel de Moura Neto, ex-presidente da FMS de Teresina, à Sra. Maria de Jesus Lopes Mousinho Neiva, então Diretora de Assistência Especializada da FMS de Teresina, e ao Sr. Francisco José dos Santos Chaves, então Diretor Administrativo e Financeiro da FMS de Teresina, no valor de 200 UFRs para cada um.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 19, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

ACÓRDÃO Nº 275/2021-SSC

DECISÃO: Nº 308/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE BAIXA GRANDE (PI)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ ARNALDO MENDES (PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADA: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PINº 17.571 (PROCURAÇÃO - PEÇA 19, FLS. 01).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS FORA DO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO.

1 A Constituição Federal de 1988, art. 29 e seguintes, combinado com a Constituição do Estado do Piauí de 1989 art. 31 e seguintes, determinam a prévia fixação dos subsídios dos Vereadores.

2 A Constituição do Estado do Piauí, art. 90, §§ 1º e 2º, combinado com art. 10 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2017, determinam que os titulares do controle interno devem ser integrantes do quadro efetivo.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de São Miguel de Baixa Grande/PI. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Determinações.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: inexistência de sítio eletrônico para acesso público; despesas indevidas com a empresa Simples Informática; contratações irregulares por inexigibilidade de assessoria/consultoria contábil e jurídica; não realização de cadastro no sistema Licitações WEB; fixação de subsídios fora do prazo legal; planejamento financeiro inadequado; irregularidade em nomeação de Controlador Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos:

a) julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. José Arnaldo Mendes, na gestão da Câmara Municipal de São Miguel da Baixa Grande, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09;

b) aplicação de multa, ao gestor no valor de 300 UFR, nos termos do art.79 I e II da LOTCE e 206 I e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) que sejam feitas, ao atual gestor, recomendações, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que se abstenha de contratar serviços de assessoria jurídica e contábil, para serviços corriqueiros e gerais, por meio de inexigibilidade de licitação, devendo, em casos extraordinários e singulares, ser feita a estrita formalização do procedimento de inexigibilidade no qual conste descrito o preenchimento de todos os requisitos para a utilização do instituto; 2. Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE nº402/2020 aqui transcrito;

d) sejam feitas, ao atual gestor, determinações para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: 1. Se adequar, imediatamente, ao valor de subsídio validamente estipulado, devendo cessar todo e qualquer pagamento à maior aos vereadores, sob pena de imputação em débito do valor excedente, de forma pessoal, ao Presidente da Câmara Municipal. 2. Providencie a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo de controlador, nos termos do art.90 §1º da CF/88. 3. Proceda à implantação de um sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro

Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016 em Teresina, 26 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007953/2018

ACÓRDÃO Nº 276/2021-SSC

DECISÃO: Nº 309/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FRANCISCO ITAMAR DOS REIS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADE NO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. IMPROPRIEDADES NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. IMPROPRIEDADE NA OCUPAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO. AUSÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS FALHAS EM COMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Lagoa do Sítio/PI. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) impropriedade no pagamento dos subsídios dos vereadores; b) impropriedades na contratação de assessoria contábil e jurídica; c) ausência de cadastro no Sistema Licitações WEB; d) impropriedade na ocupação da função de controlador; e) Ausência do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI Nº 6.761), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), da seguinte forma:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Lagoa do Sítio do Piauí/PI, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Francisco Itamar dos Reis, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09.

b) Determinação legal ao atual gestor para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Lagoa do Sítio, para adequação de eventuais incongruências consoante os critérios do anexo da IN nº 01/2019 desta Corte de Contas;

c) Não acatar a expedição de comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, por maioria, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor supracitado, com base no art. 79, inciso I, da LO-TCE/PI c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor supracitado.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 26 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/007745/2018

ACÓRDÃO Nº 277/2021-SSC

DECISÃO: Nº 310/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ JOÃO PEREIRA CHAVES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES MENSAS. IMPROPRIEDADES NO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. IMPROPRIEDADES NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. IMPROPRIEDADE NA OCUPAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR. AUSÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS FALHAS EM COMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) atraso na entrega das prestações mensais; b) impropriedades no pagamento dos subsídios dos vereadores; c) impropriedades na contratação de assessoria contábil e jurídica; d) impropriedade na ocupação da função de controlador; e) Ausência do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), em concordância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. José João Pereira Chaves, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, e aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor supracitado, com base no art. 79, inciso I, da LO-TCE/PI c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

b) Adoção das recomendações constantes no relatório de fiscalização (peça 04, fl.13), ao atual gestor da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI para que:

b.1) Envie as prestações de contas mensais nos prazos normatizados por este TCE;

b.2) Ao elaborar o normativo acerca dos subsídios dos vereadores, se leve em conta o sistema constitucional e legal como um todo, ou seja, obedecendo ao que preceituam, em especial, os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, todos da CRFB/88, e os arts. 16,17, § 1º e 20, inc. III, alínea “a” da LRF;

b.3) Realize o procedimento licitatório adequado para as contratações futuras de prestação de serviços à Câmara Municipal, observando todos os atos exigidos pelas normas vigentes, com destaque para a Lei nº 8666/93;

b.4) Cumpra o que reza a Constituição Estadual do Piauí e IN nº 05/2017 do TCE/PI quando da nomeação de servidor para o cargo de controlador interno do órgão;

b.5) Promova a implantação e/ou ativação do Portal da Transparência da Câmara Municipal, em atendimento às exigências da Lei da Transparência - Lei nº 131/2009, bem como à Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei nº 12.527/2011.

c) Deixar de acatar a sugestão de comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 26 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/022513/2019

ACÓRDÃO Nº 280/2021-SSC

DECISÃO: Nº 312/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: VALDIMIRO DOMINGOS DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADO (A): TIAGO SAUNDERS MARTINS - OAB/PI Nº 4978 (PROCURAÇÃO - PEÇA 19, FLS. 02).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES NA FIXAÇÃO E NO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

1 - A Constituição Federal de 1988, art. 29 e seguintes, combinado com a Constituição do Estado do Piauí de

1989 art. 31 e seguintes, determinam a prévia fixação dos subsídios dos Vereadores.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de São José do Piauí/PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Descumprimento da Lei de Acesso a Informação e dos normativos do TCE-PI quanto ao Portal da Transferência; • Ausência de informação no SAGRES FOLHA referente ao pagamento do 13º salário dos servidores; • Contratações por inexigibilidade de serviços de assessoria/consultoria contábil e jurídica; • Impropriedades na fixação e no pagamento do subsídio dos vereadores; • Pagamento de serviços de Assessoria Contábil acima da média praticada pelas Câmaras Municipais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Tiago Saunders Martins - OAB nº4978, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), nos seguintes termos:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão da Câmara Municipal de São José do Piauí-PI, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Valdimiro Domingos dos Santos (01/01/2019 a 31/12/2019), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

b) Expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de São José do Piauí - PI, em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real;

c) Deixar de acatar as demais recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto

Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016 em Teresina, 26 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC 007215/2019

ACÓRDÃO Nº 281/2021 - SSC

DECISÃO: 186/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

OBJETO: DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. EURÍPEDES DA ROCHA, EM FACE DO PREFEITO DE CAMPINAS DO PIAUÍ, SR. VALDINEI CARVALHO DE MACEDO, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA O DENUNCIANTE PELO MUNICÍPIO EM TELA, QUE RESULTOU NA SUA DEMISSÃO DOS QUADROS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: EURÍPEDES DA ROCHA

DENUNCIADO: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO COSTA (PREFEITO).

ADVOGADO(S): CLAUDÍ PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 264-B, (PEÇA 01, PELO DENUNCIANTE).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADE. EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS.

1. É lícito ao agente ocupar além do cargo de magistério, que exerce junto ao Município de Itainópolis, outro técnico ou científico, que não tem caráter meramente burocrático, pressupondo uma especialização ou a aplicação usual de processos ou conhecimentos especializados, o que não é o caso da função de Motorista Cat D, ocupado pelo denunciante, nos termos do art. 37, XVI da CF/88.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Exercício de 2017. Unânime. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 17 e 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e a Divisão Técnica desta Corte, pela improcedência da Denúncia com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista que não restaram evidenciadas irregularidades em relação ao Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2018 instaurado pela Prefeitura de Campinas do Piauí, tendo o referido procedimento respeitado os requisitos legais de instrução e julgamento, nos moldes do art.37, XVI, CF/88, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 26 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 282/2021 - SSC

DECISÃO Nº 314/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACAUÃ, EXERCÍCIO 2018.

GESTOR: JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR - OAB/PI Nº 4.634 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 08, FLS. 12)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Acauã. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Determinação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Pagamento dos subsídios dos vereadores sem fixação para a legislação 2017- 2020; Ausência de licitação - confecção de folha de pagamento no sistema NAJASON; Não conformidade do Portal da Transparência com a Resolução TCE Nº 22 de 06/10/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 01), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Acauã, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao gestor que observe as recomendações listadas pela DFAM em seu Relatório de Fiscalização (peça 01, fls. 12), dos presentes autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/022427/2019

ACÓRDÃO Nº 283/2021 - SSC

DECISÃO Nº 315/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE, EXERCÍCIO 2019.

GESTOR: RAIMUNDO BORGES DA PAZ (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10, FLS. 19)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Lagoa Alegre. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Pagamento dos subsídios dos Vereadores sem embasamento legal; Ausência de Portaria de nomeação de Fiscal do Trabalho; Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal fora dos prazos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: acolhendo a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Lagoa Alegre, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao gestor.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/022351/2019

ACÓRDÃO Nº 284/2021 - SSC

DECISÃO Nº 316/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

GESTOR: ALCEANO DE SOUSA LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES - OAB/PI Nº 13.658 (PROCURAÇÃO - PEÇA 09, FLS. 16).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Brejo do Piauí. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade. Recomendações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), da seguinte forma: pelo julgamento de regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Brejo do PI, exercício 2019, com

fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como, pela emissão das recomendações sugeridas pela DFAM no relatório inicial.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002983/2016

PARECER PRÉVIO Nº 49/2021 - SSC

DECISÃO Nº 411/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12002 (PROCURAÇÃO À PEÇA 57) E OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO - OAB/PI Nº 13.970 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 88)

EMENTA. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A permanência apenas de ocorrências de caráter

formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

PROCESSO TC/002983/2016

2. Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Juazeiro do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Alteração da despesa fixada sem instrumento legal autorizativo; Prestações de contas mensais enviadas intempestivamente; Inconsistências na análise das Receitas Total Arrecadada e Total Prevista; Divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas por meio do Sistema SAGRES-Contábil em relação à análise técnica em relação à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde; Avaliação do Município – Portal da Transparência; Precatórios do FUNDEF; Repercussão da Análise das contas RPPS nas Contas de Governo. - Processos apensados: TC/018897/2016 e TC/011284/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Juazeiro do Piauí, Sr. Antônio José de Oliveira, referentes ao exercício de 2016, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 341/2021 - SSC

DECISÃO Nº 411/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

GESTOR: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12002 (PROCURAÇÃO À PEÇA 57) E OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO - OAB/PI Nº 13.970 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 88)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Juazeiro do Piauí. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Determinação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de Licitações – assessoria jurídica; Evolução dos gastos com combustíveis; Inspeções/Auditoria - Limpeza e conservação pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José de Oliveira, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.000 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 do Município de Juazeiro do Piauí, pela aplicação de multa, ao Sr. Antônio José de Oliveira, valor a ser calculado, por dia de atraso pela Secretaria das Sessões - DACD, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao gestor municipal que observe as recomendações constantes no voto do relator bem como, no parecer ministerial (peça 83), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ACÓRDÃO Nº 342/2021 - SSC

DECISÃO Nº 411/2021

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO-DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002 (PEÇA 07, FLS. 04).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

1. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal.

Sumário. Representação. Prestação de Contas do Município de Juazeiro do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), do Processo TC/002983/2016, considerando os autos da Representação TC/011284/2016– apensada ao TC/002983/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público

de Contas, pela procedência da representação, ressaltando tratar de fato constante como item da prestação de contas – item 2.1.10 - Contas de Governo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 92).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/018897/2016 (APENSADO AO PROCESSO TC/002983/2016)

ACÓRDÃO Nº 343/2021 - SSC

DECISÃO Nº 411/2021

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (SERVIDOR E PATRONAL), NO MÊS DE SETEMBRO/2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADO: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002 (PEÇA 07, FLS. 04)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (SERVIDOR E PATRONAL). APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

1. Não obstante a situação tenha se regularizado, restaram configuradas a não prestação de contas no prazo devido e a vulneração das prerrogativas desta Corte de Contas em examinar, mediante fiscalização, o gasto dos recursos públicos. Portanto, procedente a representação.

2. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal.

Sumário. Representação. Prestação de Contas do Município de Juazeiro do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), do Processo TC/002983/2016, considerando os autos da Representação TC/018897/2016– apensada ao TC/002983/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 92).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002983/2016

ACÓRDÃO Nº 344/2021 - SSC

DECISÃO Nº 411/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: JOSÉ VALDO SOARES ROCHA – PERÍODO: 01/01/2016 A 01/06/2016

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12002 (PROCURAÇÃO À PEÇA 57)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Juazeiro do Piauí. Contas do FUNDEB. Período: 01/01/2016 a 01/06/2016. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92), da seguinte forma: concordando em parte com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento

de Regularidade com Ressalvas das contas do FUNDEB, sob a responsabilidade do Sr. José Valdo Soares Rocha, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/002983/2016

ACÓRDÃO Nº 345/2021 - SSC

DECISÃO Nº 411/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: ÂNGELA VIEIRA LIMA – PERÍODO: 02/06/16 À 31/12/16.

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12002 (PROCURAÇÃO À PEÇA 57)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Juazeiro do Piauí. Contas do FUNDEB. Período: 02/06/16 à 31/12/16. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Indicadores e limites do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do FUNDEB, sob a responsabilidade da Sra. Ângela Vieira Lima, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR/PI, a teor do art.79, I da lei supracitada c/c o art. 206, II do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 346/2021 - SSC

DECISÃO Nº 411/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2016.

GESTORA: JULIANA BRITO DE OLIVEIRA

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12002 (PROCURAÇÃO À PEÇA 57)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Juazeiro do Piauí. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Inspeção – acúmulo ilícito de cargos/empregos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da FMS, sob a responsabilidade da Sra. Juliana Brito

de Oliveira, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR/PI, a teor do art.79, I da lei supracitada c/c o art. 206, II do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002983/2016

ACÓRDÃO Nº 347/2021 - SSC

DECISÃO Nº 411/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS DA P.M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2016.

GESTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12002 (PROCURAÇÃO À PEÇA 57)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Juazeiro do Piauí. Contas do FMPS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), o voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do FMPS, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Alves de Oliveira, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR/PI, a teor do art.79, I da lei supracitada c/c o art. 206, II do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002983/2016

ACÓRDÃO Nº 348/2021 - SSC

DECISÃO Nº 411/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2016.

GESTOR: FRANCIVALDO LIMA ROCHA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: MANOEL OLIVEIRA CASTRO NETO - OAB/PI Nº 11.091 (PEÇA 61)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Juazeiro do Piauí. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92), da seguinte forma: concordando em parte, com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. Francivaldo Lima Rocha, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007791/2018

ACÓRDÃO Nº 389/2021 – SPC

DECISÃO Nº 464/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR: RAIMUNDO AMARO DE ALMEIDA - PRESIDENTE

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 17)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SEM PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. Não se justifica alegação do gestor que o site Portal da Transparência não é a única ferramenta válida de se garantir a publicidade dos atos administrativos da Câmara Municipal.

2. Faz-se imperioso destacar que todos os atos, de caráter legislativo ou administrativo, sejam publicados através do Diário dos Municípios, bem como perante aos sistemas eletrônicos desta Egrégia Corte de Contas, sendo postura que atende aos princípios da publicidade e eficiência para controle dos atos públicos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Raimundo Amaro de Almeida, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: pagamento de subsídios de vereadores fundamentado em fixação irregular para a legislatura 2017-2020; serviços de consultoria contábil e jurídica contratados por inexigibilidade e sem informação no Licitações WEB; Portal da Transparência sem publicações de informações relativas a 2018; descumprimento de índice constitucional relativo à despesa total da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Amaro de Almeida (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

OUVIDORIA TCE-PI

RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO -
DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

☎ (86) 3215-3987

📞 (86) 99423-5047

✉ OUIDORIA@TCE.PI.GOV.BR

🌐 WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA

📍 AV. PEDRO FREITAS 2100
CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

A OUVIDORIA E O CANAL DE
COMUNICAÇÃO PERMANENTE
ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 005336/2021

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 284/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES, CPF nº 273.747.733-53, ocupante do cargo de Consultor Legislativo D, PL - CL – D, matrícula nº 01062, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o parecer ministerial (peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2980/2019 – PIAUIPREV, de 16/10/2019 (peça 01, fl.68), publicada no DOE nº206, de 30/10/2019 (peça 01, fl.71), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 5.109,88 (Cinco mil, cento e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

Composição do benefício: a) Salário-Base (R\$ 2.987,17 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 2.122,71 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13) totalizando a quantia de R\$ 5.109,88 (Ato de Mesa nº 348/19 às fls. 1.62).

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 013539/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): SORAYA MENESES BOAVISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 294/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Soraya Meneses Boavista, CPF nº 395.172.763-20, RG nº 513.071-PI, Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0645303, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1412/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 147, de 06/08/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.202,28 (Quatro mil, duzentos e dois reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 93,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.202,28

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 005078/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): IVONE VIEIRA DE MOURA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 295/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ivone Vieira de Moura Oliveira, CPF nº 267.090.373-72, RG nº 743.650 - PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo M, PL-ATL-M, Matrícula nº 0291, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 949/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 125, de 05/07/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.848,45 (Quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário Base	Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$2.637,43
Vantagem Pessoal	Art. 11 e Art. 26 da Lei 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$1.326,62
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional	Lei nº 5.677/06, modificada pelo Art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R\$844,40
REMUNERAÇÃO INTEGRAL		R\$4.848,45
TOTAL DOS PROVENTOS		R\$4.848,45

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO TC/007718/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA VELOSO

INTERESSADO: FRANCISCO CARVALHO VELOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 280/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Francisco Carvalho Veloso, CPF nº 022.539.763-34, para si, na condição de viúvo (cônjuge) da Sra. Maria das Graças de Almeida Veloso, CPF nº 515.170.193-20, falecida em 25/02/17, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor, 40h, Nível IV, Classe A, do quadro de pessoal do (a) Inativos Capital - Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº. 0355437, falecida em 25/02/2017 (certidão de óbito à fl. 1.8), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 24, de 04/02/21.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1930/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.128), datada de 30/11/20, com efeitos retroativos a 23/10/20, concessiva de pensão ao esposo com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.688,10 – LEI Nº 7.081/2017); b) Gratificação Adicional (R\$ 166,62 – ART.127 DA LC Nº 71/06), resultando no total mensal de R\$ 2.854,72 (dois mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de julho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006231/2021

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 281/2021 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Marco Aurelio de Oliveira Costa, CPF nº 343.098.703-25, RG nº 10.8054- 92-PM-PI, Cabo, Matrícula nº 0788503, lotado no 1º CIPM/CODAM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 17 de fevereiro de 2021 (Peça 1, fls. 123), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 35, de 19/02/2021 (Peça 1, fls. 123), que resolve transferir a pedido o requerente para reserva remunerada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.526,64 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 3.574,38 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de julho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022340/2018

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 006/2009
 UNID. GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES - SETRANS, EXERCÍCIO DE 2018
 CONVENIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5445) E OUTROS
 DECISÃO Nº 218/2021 - GWA

I - Relatório

Trata o processo de Tomada de Contas Especial 01/2018 instaurada pela Secretaria de Estado dos Transportes (SETRANS/PI), em novembro de 2018, conforme comunicado de peça nº 1, em razão de suposta ausência de prestação de contas do Convênio nº 006/2009, firmado em setembro de 2009 entre a Prefeitura Municipal de União e a SETRANS-PI.

De acordo com as informações constantes do processo, o citado convênio tinha por objeto a restauração de estradas vicinais no município de União, no montante de R\$ 391.374,41, sendo que a não prestação de contas seria em relação à última parcela no valor de R\$ 130.457,60.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 138/2020-GS, de 10/02/2020, a SETRANS-PI comunicou a este Tribunal que a Comissão de Tomada de Contas Especial havia concluído pelo arquivamento do processo, tendo em vista a constatação de apresentação e aprovação da prestação de contas do convênio no sistema SISCON (peça nº 7).

A Unidade Técnica da I DFAE após análise apresentou relatório à peça nº 10 com a seguinte conclusão:

Destarte, entende-se que a Tomada de Contas Especial para o Convênio nº 006/2009 - SETRANS em análise, dado a comprovação da não ocorrência do dano imputado inicialmente (ausência de prestação de contas da última parcela do convênio), deve ser ARQUIVADA com fundamento no art. 9º, II, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014.

Em seguida houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que em parecer da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (peça nº 12), opinou pelo acolhimento da proposição da DFAE de arquivamento do processo.

É o relatório.

II – Decisão

No presente processo, o órgão jurisdicionado instaurador da Tomada de Contas Especial 01/2018 em relação ao Convênio nº 006/2009 – SETRANS/P.M. de União concluiu pelo arquivamento do procedimento administrativo, em razão da não comprovação de dano ao erário.

Assim, diante do exposto e analisado, considerando a manifestação da Unidade Técnica, bem como a existência de parecer fundamentado do Ministério Público pelo arquivamento dos presentes autos determino o arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 402, inciso I do RI TCE/PI, procedendo-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Deve ser disponibilizado arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação.

Teresina, 29 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/011381/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM
 REPRESENTADO: EDMILSON FRANCISCO DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 295/2021-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da

Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. EDMILSON FRANCISCO DE DEUS – Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (*Documentação Web* – mês 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Edmilson Francisco de Deus, gestor da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja concedida medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência

de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, relativos ao exercício financeiro de 2021 (*Documentação Web* – mês 03 - peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:30h do dia 06/07/2021.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Edmilson Francisco de Deus, gestor da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim.

b) Pelo BLOQUEIO das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 06/07/2021, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 06 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011383/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA MORAES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 296/2021-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. LUCAS DA SILVA MORAES – Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (*Documentação Web* – meses 01, 02 e 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

- “a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Lucas da Silva Moraes, gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI;*
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no*

art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja concedida medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, relativos ao exercício financeiro de 2021 (*Documentação Web* – meses 01, 02 e 03 - peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:30h do dia 06/07/2021.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº

5.888/2009, em face do Sr. Lucas da Silva Moraes, gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí.

b) Pelo BLOQUEIO das contas bancárias da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 06/07/2021, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 06 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011384/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 297/2021-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO – Prefeito Municipal de Cristalândia do Piauí.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (*Documentação Web* – mês 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Moisés da Cunha Lemos Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja concedida medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, relativos ao exercício financeiro de 2021 (*Documentação Web* – mês 03 - peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:30h do dia 06/07/2021.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO, gestor da Prefeitura Municipal de CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ.

b) Pelo BLOQUEIO das contas bancárias da PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 06/07/2021, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 06 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011387/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 298/2021-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA – Prefeito Municipal de São José do Peixe.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (*Documentação Web* – meses 01, 02 e 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra, gestor da Prefeitura Municipal de São José do Peixe-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja concedida medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, relativos ao exercício financeiro de 2021 (*Documentação Web* – meses 01, 02 e 03 - peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:30h do dia 06/07/2021.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA, gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE.

b) Pelo BLOQUEIO das contas bancárias da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 06/07/2021, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 06 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 005506/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOSÉLIA LUCAS RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 251/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora JOSÉLIA LUCAS RIBEIRO, CPF nº 553.749.213-04, RG nº 1.037.953-PI, ocupante do cargo de Professor Primeiro Ciclo, classe “A”, nível II, Matrícula nº 003797, da Secretaria da Educação do Município de Teresina - SEMEC, com arrimo no art. 40, §1º, III, “a” c/c § 5º, da CF/88 e arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2247/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2685, do dia 10/01/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 4.025,69 (quatro mil e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007996/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MATILDE ALVES DA SILVA BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 252/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MATILDE ALVES DA SILVA BARBOSA, CPF nº 347.730.883-20, para si, na condição de cônjuge supérstite do Sr. MANOEL BARBOSA, CPF nº 047.760.623-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de MOTORISTA, padrão E, classe III, do quadro de pessoal do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER - PI - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº 0050750, falecido em 07/08/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3130/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 223, de 25/11/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 2.676,48 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 009904/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ONOFRE LEITE TAVEIRA NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 253/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Onofre Leite Taveira Nunes, CPF nº 139.051.553-20, RG nº 293.231-PI, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0424226, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1385/18 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 123, do dia 03/07/2018, com proventos mensais no valor de R\$ 5.068,88 (cinco mil e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 001838/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOÃO VITOR DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 254/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por JOÃO VITOR DA ROCHA, CPF nº 361.926.273-04, por si, na condição de cônjuge da Srª. Maria Laurentina de Sousa Rocha, CPF nº 182.966.533-20, matrícula nº 048664-7, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, no cargo Professor (a), Classe “A”, Padrão IV, cujo óbito ocorreu em 06.07.2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 032/21, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 010, de 15/01/21, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.899,77 (mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC/007974/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JUCELSA TERESA MOREIRA CARNEIRO DA SILVA, CPF Nº 373.515.113-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 310/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora JUCELSA TERESA MOREIRA CARNEIRO DA SILVA, CPF nº 373.515.113-15, RG nº 361.140-PI, matrícula nº 0770973, Ocupante do cargo de Supervisor Escolar, 40 horas, classe “SL”, nível IV do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do PI, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 38, de 27 de fevereiro de 2020. (Peça 1, fl. 184).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0750 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 234/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 06 de fevereiro de 2020 (Peça 1, fl.182), concessiva da aposentadoria à requerente, JUCELSA TERESA MOREIRA CARNEIRO DA SILVA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.843,58(quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.690,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS (ART. 56 DA LC Nº 13/94).	R\$1.067,68
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$85,54

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$4.843,58

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/006229/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: MARCOS CEZAR ROCHA – CPF Nº 351.089.753-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 311/2021 – GJC

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a Pedido de MARCOS CEZAR ROCHA, CPF nº 351.089.753-68, RG nº 10.7871-86-PM-PI, matrícula nº 0139165, patente de 3º Sargento, lotado no BPRE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04. Publicação no D.O.E. Nº 35, de 19 de fevereiro de 2021, (peça 1, fl.137).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0749 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 17 de fevereiro de 2021, (fls. 1.136), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a Pedido ao requerente MARCOS CEZAR ROCHA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II

do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.682,18(três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.634,44
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, inciso II da LC Nº. 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.682,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007383/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: PAULO FERNANDO ROCHA DA SILVA, CPF Nº 482.043.903-00

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 312/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Integrais, concedida ao servidor PAULO FERNANDO ROCHA DA SILVA, CPF nº 482.043.903-00, RG nº 1.292.907-PI, matrícula nº 072914, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “C”, Nível V, da

Secretaria de Educação do Município de Teresina - SEMEC, com arrimo no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.645, em 08 de novembro de 2019. (Peça 1, fl. 106).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0743 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.959/2019 – IPMT, em 18 de outubro de 2019 (Peça 1, fl.99/100), concessiva da aposentadoria ao requerente, PAULO FERNANDO ROCHA DA SILVA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.635,13(três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
* Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019).	R\$3.120,10
* Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art.. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019).	R\$662,19
Total	R\$3.782,29
Valor da Média, pelo art. 1º da lei Federal nº 10.887/2004).	R\$3.635,13
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.635,13

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/000471/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA (079.254.333-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 276/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA, CPF nº 079.254.333-53, matrícula nº 018691X, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 149, em 11 de agosto de 2020 (fls. 105 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20494/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9528/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.425/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 29 de julho de 2020 (fls. 103, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.630,47 (Mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.618,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 11,48
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.630,47

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008006/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: BENEDITO LUIZ DE FRANÇA (066.999.283-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 277/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor BENEDITO LUIZ DE FRANÇA, CPF nº 066.999.283-68, matrícula nº 4101111, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 6A, Referência I, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Uruçuí - PI, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 38, em 27 de fevereiro de 2020 (fls. 300 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20516/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 10195/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III,

da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 144/2020 - PIAUIPREV, de 10 de fevereiro de 2020 (fls. 298, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), que homologou a Portaria nº 3131/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí de 23/10/2019, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 8781 de 25/10/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 13.175,12 (Treze mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SUBSÍDIO	Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.202, de 11/04/2019	R\$ 13.175,12
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.175,12

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016658/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUCENIR MARIA DE SOUZA MORAIS (228.129.543-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 278/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora LUCENIR MARIA DE SOUZA MORAIS, CPF nº 228.129.543-53, matrícula nº 1307231, no cargo de Professor 40 horas, Classe SL, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 153, em 14 de agosto de 2018 (fls. 165 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20493/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPJ 9835/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.243/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 18 de abril de 2018 (fls. 161, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.528,59 (Três mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.455,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 73,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.528,59

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006106/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SILVIA PARENTES SAMPAIO (156.343.373-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 279/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora SILVIA PARENTES SAMPAIO, CPF nº 156.343.373-72, matrícula nº 2292, no cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-I, do quadro de pessoal do Poder Legislativo, com arrimo no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 35, em 22 de fevereiro de 2018 (fls. 69 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 20488/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9522/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 479/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 08 de fevereiro de 2018 (fls. 68, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), que homologou o Ato da Mesa nº 401/2017 da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí de 16/10/2017, publicada no Diário da Assembleia nº 193 de 16/10/2017, concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.829,95 (Dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SALÁRIO BASE	Lei 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela nº 6.468/13	R\$ 1.983,99

VANTAGEM PESSOAL	Art. 11 e art. 26 da Lei nº 55.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13	R\$ 845,96
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.829,95

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015176/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFÍCIO

INTERESSADO: OSVALDO MOURA CAMPOS, CPF Nº 095.916.053-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 280/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, ex officio, com proventos integrais, em que figura como interessado OSVALDO MOURA CAMPOS, CPF nº 095.916.053-15, matrícula nº 0898155, patente de Coronel, lotada no HPM, com fundamento no Art. 88, III; art. 91, I “a” da Lei nº 3.808/81, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 200, de 25 de outubro de 2018 (fl. 14, peça nº 12 do processo eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 e 14 do processo eletrônico – INFTRA 939/2018 e REITRA 100/2021) com o parecer ministerial (peça nº 15 do processo eletrônico – PARRRB 9525/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial

Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 15, peça nº 12 do processo eletrônico), datada de 25 de outubro de 2018, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 16.474,72 (Dezesseis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 10 LEI Nº 6.933/16.	R\$ 14.299,70
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA	ART, 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 254,59
VPNI- GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 1.920,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 16.474,72

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011991/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BEZERRA LIMA, CPF Nº 201.143.383-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 281/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, em que figura como interessado ANTONIO CARLOS BEZERRA LIMA, CPF nº 201.143.383-53, matrícula nº 0788783, patente de Cabo, lotada no Batalhão de Guardas, com fundamento no Art. 85, I; art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 54 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 185, de 30 de setembro de 2019 (fl. 115, peça nº 1 do processo eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1267/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10016/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 114, peça nº 1 do processo eletrônico), datada de 30 de setembro de 2019, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO SUPERIOR 3º SARGENTO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 3.634,44
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART, 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.682,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator